



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10183/000.651/92-26

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO Nº 104-12.255

Recurso nº: 74.325 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO

Recorrida: DRF EM CUIABA/MT

IRPF - TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - É passível de compensação o valor pago até 22.07.91, a título de correção monetária com base na TRD, incidente sobre o recolhimento complementar (mensalão) com débito apurado no mesmo exercício de 1991 quando o contribuinte não efetuou a compensação na declaração do exercício de 1992 ou ainda não lhe tenha sido restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 27 ABR 1995
ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/000.651/92-26

RECURSO Nº. 74.325

ACORDÃO Nº: 104-12.255

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório o constante da Resolução nº 104-1.629, de 24 de março de 1994, que agora leio em sessão e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Nos termos do então Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que :

- se juntasse a declaração de rendimentos do contribuinte referente ao exercício de 1992 ;

- fosse informado o valor recolhido a título de TRD nos meses de fevereiro a maio de 1991, quanto aos DARFs de fls. 3/10 ;

- que fosse detalhado os valores recolhidos, mensalmente , referentes a pagamentos feitos por pessoa físicas e jurídicas, intimando o contribuinte.

Comprovado erro no código da receita referente aos DARFs de fls. 8/10, a autoridade julgadora de primeira instância reatificou o lançamento, considerando como efetivamente recolhido , a título de carnê-Leão/mensalão a importância de Cr\$ 517.107,00, não considerando o valor pago a título de correção monetária e TRD, conforme notícia a ementa a seguir transcrita :

Acórdão nº 104-12.255

" Uma vez comprovado ter o contribuinte efetuado o recolhimento mensal/complementar, (carnê-leão/mensalão) com o código diverso do correto, é de se restabelecer o valor originário efetivamente recolhido."

Com o provimento parcial em primeira instância permaneceu o imposto complementar no valor de Cr\$ 47.780 (fls. 28).

Na peça recursal, o contribuinte se insurge em relação à parcela de Cr\$ 276.085,00, afirmando ser relativa à TRD paga através dos DARFs, em 27.05.91, argumentando que a exigência da TRD foi suspensa por decisão judicial e, portanto, deveria ser considerada para efeito do cálculo do imposto complementar, resultando um saldo a restituir e não a pagar.

Em cumprimento ao decidido por este Colegiado: - juntou-se a declaração de rendimentos do exercício de 1992, inclusive a retificadora (fls. 44/54) ;

- discriminou-se, a fls. 56 e verso, os valores pagos a título de TRD quanto aos recolhimentos efetuados em 27.05.91 de que tratam os DARFS de fls. 08/10 ;

- juntou-se demonstrativo elaborado pelo contribuinte em relação ao imposto devido, imposto recolhido, correção monetária e diferença recolhida a maior, no entender do contribuinte (fls. 59).



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.255

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a lide cinge-se à glosa parcial do valor de Cr\$ 791.927,00 pleiteado como dedução na declaração de rendimentos do exercício de 1991 a título de carnê-leão/mensalão, aceitando-se, no processamento eletrônico apenas a importância de Cr\$ 70.330,00 recolhida sob os códigos 0190 e 0246.

Para deslinde da matéria, impõe-se a transcrição parcial de informação emanda, da Coordenação do Sistema de Tributação, publicada no Boletim Central Extraordinário nº 41, de 22 de abril de 1992.

"..... Na mesma forma. ADIN 513-DF, o Supremo Tribunal Federal baixou o entendimento que a "TR é a taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda".

A Taxa Referencial-TR, instituída pela Lei nº 8.177, de 01.03.91, foi objeto de impugnação através das ADINs nº 493-DF, 543-0 e 539-1.

Por unanimidade, a Suprema Corte julgou a TR como taxa remuneratória. Por sua vez, a Medida Provisória nº 297/91, reeditada pela Medida Provisória nº 298/91 e transformada na Lei nº 8.218, de 29.08.91, trouxe novo disciplinamento para o pagamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, prevendo a incidência sobre estes de juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária-TRD.

Assim, face às disposições judiciais supra mencionadas, foram retiradas do "caput" do art. 9º da Lei nº 8.218/91 determinou nova redação para o já citado art. 9º da Lei - nº 8.177/91, passando a se referir sobre débitos,



Acórdão nº 104-12.255

Por sua vez, dispõem os artigos 80 e 82 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, in verbis:

Art. 80- Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.

Art. 82 - Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir :

II - parcelas devidas a título de "carnê-leão";

Art. 83 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

É de se destacar, ainda, o seguinte texto do Manual para preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992, referente a "Imposto Pago" a ser deduzido do "Total do Imposto Devido" :

Inclua nesta linha do encargo com base na Taxa Referencial Diária-TRD, correspondente as quotas de imposto de renda, apuradas na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, ano-base 1990, e ao recolhimento complementar (mensalão) relativo ao ano de 1990, desde que atenda cumulativamente as seguintes condições:

a) o encargo tenha sido calculado com base na TRD acumulada desde 04/02/91 até o dia anterior ao do pagamento das quotas e do recolhimento complementar;

b) as quotas tenham sido pagas até o vencimento e o recolhimento complementar efetuado até 22/07/91;



Acórdão nº 104-12.255

Em face das disposições supra e considerando que o contribuinte recolheu indevidamente parcelas de TRD a título de correção monetária no período de fevereiro a maio de 1991, conforme discriminado a fls. 56 e verso, considerando que o contribuinte não pleiteou a dedução da TRD, paga na declaração de rendimentos do exercício de 1992 (fls. 44/45).

- considerando, ainda, não haver notícias nos autos de que o contribuinte tenha formalizado processo de restituição do valor pago indevidamente a título de TRD.

Voto no sentido de se reconhecer o direito de o contribuinte compensar o valor pago indevidamente a título de TRD, conforme demonstrativo de fls. 56 e verso até o montante do imposto suplementar de Cr\$ 47.780,00, apurado pela autoridade a quo, cabendo ao recorrente direito à restituição do valor remanescente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais.

E de se esclarecer, ainda, ser devida a correção monetária paga pelo contribuinte calculada até o mês de janeiro/91, inclusive, razão pela qual voto no sentido de se prover parcialmente o recurso.

Brasília em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA